




PL 195/2003
PROJETO DE LEI Nº
(Do Sr. Deputado Brunelli)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, à CAS, CEOF e CCA
Em 12/03/03


Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe de Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a isenção da tarifa de consumo de água e esgoto para os aposentados, junto à Companhia de Água e Esgoto de Brasília – CAESB e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º – Ficam os aposentados com idade a partir de 65 (sessenta e cinco) anos de vida e que ganhem até 02 (dois) salários mínimos mensais, isentos do pagamento da tarifa de consumo de água e esgoto junto à Companhia de Água e Esgoto do Distrito Federal – CAESB.

§ 1º - A isenção prevista no *caput* deste artigo, é também aplicável ao idoso que se enquadrar no benefício de que trata o Art. 203, inciso V, da Constituição Federal.

§ 2º - A isenção mencionada no *caput* será limitada a um consumo mensal de água de 50 (cinquenta) metros cúbicos por família;

§ 3º - Os tributos deverão ser cobrados apenas do excedente.

Art. 2º - Os benefícios desta Lei deverão ser requeridos anualmente junto a Companhia de Água e Esgoto de Brasília – CAESB.

Art. 3º - Não fazem jus aos benefícios desta Lei os locatários e os residentes em condomínios de que trata a Lei 4591/64, bem como os permissionários ou ocupantes de imóvel público a qualquer título.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade resguardar a qualidade de vida dos aposentados de baixa renda. A Constituição Federal em seu art. 230, menciona:

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 195-44
Fla. n.º 01
Paulo



“A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.”

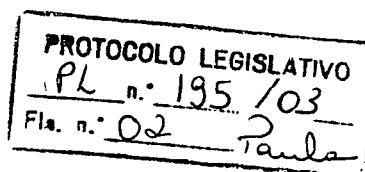
A Lei Orgânica do Distrito Federal também menciona em seu inciso XVIII, art. 58:

“Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especifica no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competências do Distrito Federal, especialmente sobre:

XVIII – proteção à infância, juventude e idosos.”

Pelo exposto, nada mais justo e legal que contribuamos no efetivo cumprimento de nossa Lei Maior, conclamando o apoio dos nobres Pares a acolhida da presente proposição.

Sala das Sessões, em



BRUNELLI
Deputado Distrital - PPB